



Banco do  
Conhecimento



# REGISTRO CIVIL – ADEQUAÇÃO DE GÊNERO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 21.11.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000792-80.2015.8.19.0047](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 04/07/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL- PRETENSÃO DE MUDANÇA DE PRENOME E DO SEXO (DE MASCULINO PARA FEMININO) NO REGISTRO CIVIL, SEM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL - TRANSGÊNERO - TRANSEXUALIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO APENAS DE RETIFICAÇÃO DO PRENOME DO AUTOR E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO SEXO NO REGISTRO - APELAÇÃO DO DEMANDANTE - SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA SE JULGAR PROCEDENTE AMBAS AS PRETENSÕES, ALTERAÇÃO DO NOME E ALTERAÇÃO DO SEXO (GÊNERO) NO REGISTRO - NESSE SENTIDO, ENTENDEU RECENTEMENTE A CORTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.626.739/RS, PUBLICADO EM 01/08/2017, QUE O DIREITO DO TRANSEXUAL DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E TAMBÉM DO SEXO NO REGISTRO CIVIL NÃO ESTÁ CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO (INFORMATIVO N. 608) - O TEMA FOI ENFRENTADO PELO SUPREMO, NO JULGAMENTO DA ADI 4275, QUE POR MAIORIA, DEU INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 58 DA LEI 6015/73, PARA RECONHECER AOS TRANSGÊNEROS O DIREITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO NO DIRETO NO REGISTRO CIVIL, AINDA QUE SEM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA (ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO) - A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECENTEMENTE EMITIU A OPINIÃO CONSULTIVA N. 24, ACERCA DA IDENTIDADE DE GÊNERO, NA QUAL AFIRMA QUE PARA AS PESSOAS QUE DESEJEM ALTERAR SEU NOME E GÊNERO NO REGISTRO, NÃO SE DEVE EXIGIR REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO CIRÚRGICA OU HORMONAL - EM ATENÇÃO À CLÁUSULA GERAL DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DEVE-SE AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO DO SEXO DO INDIVÍDUO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO SEXUAL, DESDE QUE DOS AUTOS SE EXTRAIA A COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO NO MUNDO FENOMÊNICO - OU SEJA, SE NA PRÁTICA A PESSOA JÁ SE APRESENTE FISICAMENTE DE ACORDO COM O GÊNERO PARA O QUAL DESEJA MUDAR SEUS DOCUMENTOS - NO PRESENTE CASO, O AUTOR DEMONSTRA TANTO POR FOTOS, COMO POR ATESTADO MÉDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (MUNICÍPIO DE RIO CLARO), QUE É TRANSEXUAL E JÁ SE APRESENTA PERANTE A SOCIEDADE COM FISIONOMIA E NOME FEMININO - PERMITIR-SE APENAS A ALTERAÇÃO DO NOME, SEM A ALTERAÇÃO DO SEXO REGISTRAL, CAUSARÁ INCONGRUÊNCIA ENTRE OS DADOS ASSENTADOS E A IDENTIDADE DE GÊNERO

DA PESSOA, PERPETUANDO-SE O CONSTRANGIMENTO NA VIDA CIVIL - SOB ESSA ÓTICA DEVEM SER RESGUARDADOS OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE, NÃO DISCRIMINAÇÃO, INTIMIDADE, DA SAÚDE (BEM ESTAR BIOPSIKOFÍSICO) E DA BUSCA DA FELICIDADE - O SEXO JURÍDICO (AQUELE CONSTANTE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ATRIBUÍDO NA PRIMEIRA INFÂNCIA À PESSOA, COM BASE NOS CRITÉRIOS BIOLÓGICOS) PODE SER ALTERADO PARA RETRATAR A IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA TRANSGÊNERO - NÃO SE PODE CONDICIONAR O GOZO DE UM DIREITO À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA - ENUNCIADOS Nº 42 E 43 APROVADOS PELO CNJ, NA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, QUE PREVÊEM A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO SEXO JURÍDICO SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA - PRIMAZIA DO DIREITO À AUTO-DETERMINAÇÃO DA PESSOA DE AFIRMAR LIVREMENTE E SEM COERÇÃO ALGUMA A SUA IDENTIDADE - PRECEDENTES NESSE SENTIDO TAMBÉM DESTE TJRJ - RECURSO PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

[0030462-73.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 19/12/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E GENERO. TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO A CIRURGIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO EG. STJ NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE GÊNERO SEM A CIRURGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO DE NASCIMENTO. COMPETÊNCIA DAS VARAS REGISTRAS. REFORMA PARCIAL. In casu, é possível verificar que a parte autora pretende, com a retificação do seu registro civil, a adequação da sua identidade de sexo à sua identidade de gênero. A Requerente nasceu com sexo biológico e características físicas de homem, no entanto, identifica-se perante si e a sociedade como sendo do gênero feminino. Em razão do descompasso entre o seu nome registral e sua identidade de gênero, a Autora passou a adotar apelido público que representava melhor a sua sexualidade, de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Note-se que o prenome adotado já integra verdadeiramente a sua identificação perante seu meio social. A manutenção do gênero masculino nos assentamentos da parte Autora, somente pelo fato de não ter se submetido, até o momento, à cirurgia transgenital, implicaria na permanência do constrangimento e a discriminação pelas quais passa. Assim, com a finalidade de assegurar uma vida socialmente digna da Requerente impõe-se o reconhecimento jurídico da sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ela vivenciada e que se reflete na sociedade. Por certo, condicionar a retificação do registro à realização de cirurgia, impondo a Requerente a conservação do "sexo masculino", em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, seria o mesmo que deixar de reconhecer seu direito de viver dignamente, submetendo a Requerente, física e socialmente reconhecida como mulher, a maiores sofrimentos e angústias. Princípio da Dignidade Humana. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0030459-21.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
TRANSEXUALISMO  
ADEQUAÇÃO À IDENTIDADE DE GÊNERO  
CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO  
DESNECESSIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ADEQUAÇÃO DE GÊNERO. TRANSEXUAL. MULHER. 1. O autor alega ser transexual e adotar nome e identidade social femininas, tendo suportado ao longo de sua vida toda a sorte de constrangimentos e humilhações por ter nascido em um corpo masculino embora se sinta mulher, que somente cessarão com adequação do seu registro civil a sua identidade de gênero. 2. O transexual deseja ser aceito como de fato se sente, ou seja, como integrante do sexo oposto a sua identidade biológica. 3. Embora o sexo do ser humano se trate de uma qualificação biológica, decorrente da classificação cromossômica do indivíduo (cromossomos XX = mulher e cromossomos XY = homem) que dará ensejo ao fenótipo (manifestação visível do genótipo, ou seja, a exteriorização das características genéticas e cromossômicas), que caracterizará o sexo morfológico (ou anatômico), não se pode olvidar que há ainda o sexo psicológico, que consiste na maneira como aquele indivíduo se sente, se compreende (se homem ou mulher), além do sexo jurídico, que consiste na forma como se é inserido juridicamente na sociedade (se do sexo masculino ou feminino). 4. Depreende-se da documentação adunada aos autos que G.D. sempre se sentiu E., apesar de constar de toda a sua documentação seu nome e sexo masculino, o que, à evidência, lhe impôs profundo sofrimento e lhe causou toda a sorte de constrangimentos, discriminação e ofensas. 5. O Relatório Social acostado aos autos confirma que o autor é conhecido pelo nome social e apresenta comportamentos e características secundárias compatíveis com o gênero feminino, tendo transicionado de gênero aos 17 (dezesete) anos, quando se mudou da casa paterna, onde não era aceito, e passou a ter vivência feminina integral. Consta do referido relatório que a mudança definitiva de gênero lhe custou enorme gama de sofrimentos, decorrentes de toda a sorte de discriminações e estigmas sociais que culminaram no abandono dos seus estudos após a conclusão do ensino fundamental em decorrência de bullying que sofria dos colegas de escola. 6. O mesmo também foi constatado em Parecer Psicológico, no qual restou constatado que o autor pretende retomar seus estudos, casar com seu companheiro, entre outros anseios que somente serão possíveis após a readequação de gênero pretendida. 7. Ainda que o autor já tivesse se submetido à cirurgia de mudança de sexo, a sua estrutura cromossômica e a condição biológica de indivíduo do sexo masculino iriam persistir, em que pese o sexo psicológico, do que se denota que a realização ou não do procedimento cirúrgico não poderia ser fator determinante do reconhecimento do gênero do demandante. 8. Necessária a distinção entre sexo e gênero. O primeiro busca classificar o indivíduo em uma perspectiva biológica, morfológica, pela presença de órgãos sexuais femininos ou masculinos. Por seu turno, o gênero se trata de uma distinção sociológica, que atribui características aos indivíduos e, a partir de tais características, distinguir homens de mulheres. 9. A identidade de gênero, por sua vez, se relaciona a como a pessoa se reconhece, se identifica, cujas características lhe são inatas, modo de falar, andar, vestir, pensar, se relacionar. 10. A manutenção da indicação do sexo masculino em seu registro civil significará a persistência da marginalidade na qual se encontra mergulhada a personalidade do autor, enquanto mulher aprisionada em um corpo de homem, obrigada a ostentar a identificação masculina, mesmo sendo reconhecida e aceita socialmente como mulher. Verdadeiro e doloroso imbróglio. 11. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria referente à possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual,

mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (Tema 761), no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo mérito ainda não foi julgado. 12. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1626739, se pronunciou sobre o tema, reconhecendo o direito à mudança de nome e à alteração da indicação do sexo no registro civil dos transexuais que não se submeteram a cirurgia de transgenitalização. 13. Descabida a manutenção de registro civil que não reflete os reais traços de identificação da pessoa, não se podendo olvidar que a exteriorização da personalidade feminina pelo autor, através do nome social, vestimentas e hábitos próprios do sexo feminino, tendo inclusive se submetido a tratamento com hormônios para modificar seu corpo, conforme referido alhures, deve preponderar sobre o sexo de nascimento/anatômico que, de fato, reconheça-se, não mais se coaduna com a realidade. 14. Na I Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, foram aprovados os enunciados números 42 e 43 que reconhecem que a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a alteração do registro civil com alteração do sexo jurídico, caso comprovados o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto e a incongruência entre a identidade determinada pela anatomia e a identidade sentida. 15. A autora comprovou, através da documentação acostada aos autos, que nada consta em seu desfavor, seja pelo nome de G.D. ou E., perante os cartórios de distribuição e protesto de títulos, o que demonstra a sua boa-fé. 16. A alteração do seu registro civil é medida imperiosa para se resguardar a dignidade de E., que poderá seguir sua vida, se casar, estudar, enfim, realizar todos os sonhos obstados pelos entraves burocráticos que, embora imprescindíveis à vida em sociedade, não devem inviabilizar a vida do indivíduo. 17. Provimento do apelo para julgar procedente o pedido e determinar a alteração do registro civil da autora, para que dele conste "sexo feminino" e a correspondente indicação, à margem do termo, que a modificação é oriunda de decisão judicial.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0074150-85.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 25/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Pedido de retificação de registro civil, objetivando o requerente a mudança do nome registrado para o nome pelo qual é conhecido socialmente e também do gênero (masculino para feminino). Transexualismo declarado pelo requerente. Sentença de procedência parcial, autorizando a mudança do nome, mas não do gênero. Inconformismo. Ausência de cirurgia de transgenitalização que, contudo, não se afigura obrigatória ou indispensável ao atendimento do pleito. Características femininas. Requerente visto e reconhecido como mulher. Matéria afetada pelo STF como de repercussão geral, ausente, ainda, acórdão paradigmático. ADI tramitando perante o STF, objetivando decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registro Público), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.708/98, para assim reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Busca da identidade de gênero. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito da personalidade. STJ que, em julgamento histórico, decidiu que a troca do nome e do sexo (gênero) masculino para o feminino independe da cirurgia de transgenitalização (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017). Precedentes jurisprudenciais desta Corte favoráveis, inclusive da Décima Terceira Câmara Cível, que ora se prestigia: ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO PRENOME E

GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO REQUERENTE PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E SEU PRENOME. PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DA CELEUMA, DEVE-SE APLICAR A TÉCNICA INTERPRETATIVA DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, ANTE A COLISÃO ENTRE, DE UM LADO, OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTIMIDADE E, DO OUTRO, O DA PUBLICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. A DIGNIDADE HUMANA É NÚCLEO AXIOLÓGICO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E, COMO TAL, CUMPRE O PAPEL DE NORTEAR A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO. AFINAL, ACASO MANTIDO O GÊNERO MASCULINO NOS ASSENTAMENTOS DA AUTORA, SOMENTE PELO FATO DE ESTA NÃO TER SE SUBMETIDO, ATÉ O MOMENTO, À CIRURGIA TRANSGENITAL, PERMANECERÃO CONSTANTES O CONSTRANGIMENTO E A DISCRIMINAÇÃO DOS QUAIS ELA PRETENDE, LEGITIMAMENTE, SE LIVRAR. É POR ISSO QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADO, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO GÊNERO A SER INDICADO NOS REGISTROS CIVIS, O ASPECTO PSICOSSOCIAL ADVINDO DA IDENTIDADE DEFINIDA PELO PRÓPRIO INDIVÍDUO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO: (0048316-42.2014.8.19.0004: APELAÇÃO - Des(a). Fernando Fernandy Fernandes - Julgamento: 04/10/2017). Enunciados nºs. 42 e 43, aprovados na 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ, apontando na mesma direção. Sentença que desafia reforma, para que o pedido seja integralmente deferido. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[\*\*0048316-42.2014.8.19.0004\*\*](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO REQUERENTE PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E SEU PRENOME. PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DA CELEUMA, DEVE-SE APLICAR A TÉCNICA INTERPRETATIVA DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, ANTE A COLISÃO ENTRE, DE UM LADO, OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTIMIDADE E, DO OUTRO, O DA PUBLICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. A DIGNIDADE HUMANA É NÚCLEO AXIOLÓGICO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E, COMO TAL, CUMPRE O PAPEL DE NORTEAR A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME. AVERBAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DO RECORRENTE SUA CONDIÇÃO DE TRANSGENERO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS, POIS ESTES DEVEM CORRESPONDER À REALIDADE FENOMÊNICA DO MUNDO, SOBRETUDO PARA RESGUARDO DE DIREITOS E INTERESSES DE TERCEIROS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

[\*\*0009401-58.2015.8.19.0045\*\*](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/06/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA TRANSGENITAL. POSSIBILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria posta em discussão tem envergadura constitucional e, como tal, deve ser examinada com a cautela necessária. Repercussão geral do tema já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de ter sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da República. 2. Pretende o apelante, o Ministério Público, que seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora de retificação do seu gênero nos assentamentos civis, mantida a mudança do seu prenome, em razão do mesmo não ter se submetido, até o momento, à cirurgia de transexualização. 3. É certo que para a adequada solução da celeuma, deve-se aplicar a técnica interpretativa da ponderação dos princípios, ante a colisão entre, de um lado, os princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade e, do outro, o da publicidade e veracidade dos registros públicos. 4. A dignidade humana é núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo e, como tal, cumpre o papel de nortear a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico, principalmente quanto aos direitos fundamentais. 5. Direito ao nome que é consagrado pelo Código Civil de 2002 e pela Convenção Americana de Direitos humanos. 6. Não se desconhece que as possibilidades de alteração do prenome nos registros são restritas e excepcionais, em homenagem ao mencionado princípio da veracidade dos registros públicos e da segurança jurídica. Mitigação da redação originária do artigo 58 da Lei de Registros Públicos pela Lei nº 9.708/98. 7. Examinados atentamente os autos, verifica-se que a parte autora, embora tenha nascido com a genitália masculina, desde o início da adolescência se identificava como pertencente ao gênero feminino, conforme relatório médico, psicológico e social acostados. 8. Sabe-se que os transexuais, ou seja, aqueles que se identificam como pertencentes ao gênero distinto do sexo biológico, experimentam uma série de limitações sociais em decorrência da sua peculiar situação, o que, potencialmente, pode acarretar o surgimento de diversos transtornos psicológicos, tais como a depressão e a ansiedade. 9. Não se pode condicionar a concretização da dignidade da pessoa humana e da afirmação de sua identidade de gênero à realização de uma cirurgia invasiva, traumática, dispendiosa e de risco, o que iria de encontro aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. 10. É insuficiente a mera modificação do prenome, sem retificação do gênero constante nos registros civis, posto que, do contrário, estar-se-ia legitimando a violação ao direito fundamental à identidade, à não discriminação e à felicidade. 11. Afinal, acaso mantido o gênero masculino nos assentamentos da autora, somente pelo fato de esta não ter se submetido, até o momento, à cirurgia transgenital, permanecerão constantes o constrangimento e a discriminação dos quais ela pretende, legitimamente, se livrar. 12. É por isso que não pode ser desconsiderado, para fins de definição do gênero a ser indicado nos registros civis, o aspecto psicossocial advindo da identidade definida pelo próprio indivíduo. Precedentes. 13. R. Sentença de procedência que se mantém. 14. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/06/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

[0050677-44.2015.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 02/08/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DA REQUERENTE PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. 1.Reconhecimento pelo STF da repercussão geral inerente à matéria (RE 670422) quando ainda em vigor o antigo CPC. Ausência de determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema. 2.Ainda tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 visando à prolação de decisão acerca da interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.708/98, para reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, sob a tese de que há direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da privacidade. 3.Recente julgamento em que foi firmado o entendimento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça de que, independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. 4. Princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à identidade é o principal elemento individualizador da pessoa humana e, no caso do transexual, além do nome, assume também relevância o direito à identidade sexual, que se traduz, neste caso, no direito de ser reconhecido pelo sexo de acordo com a sua íntima convicção (sexo psicológico). 5.Perfilho o entendimento de que condicionar a retificação do registro à realização de cirurgia de transgenitalização é submeter a requerente, física e socialmente reconhecida como mulher, a maiores sofrimentos e angústias, e pior: impor obrigação que não deriva da lei. 6.Em situações similares, esta Corte se posicionou admitindo a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

**0030387-34.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 06/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REQUALIFICAÇÃO CIVIL  
MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO  
CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO  
DESNECESSIDADE  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUALIFICAÇÃO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO NO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA A FIM DE DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO PRENOME DA AUTORA, INDEFERINDO, TODAVIA, A MODIFICAÇÃO DO SEXO APOSTO NAS CERTIDÕES ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. SEXO JURÍDICO QUE NÃO DEVE SER VINCULADO À GENITÁLIA DO INDIVÍDUO, SOB PENA DE LHE PRIVAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO À PERSONALIDADE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS QUE, EM RECENTE COMUNICADO, CLASSIFICOU A POSTURA DE CONDICIONAR A RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO

CIRÚRGICO COMO ABUSIVA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIGNOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DIREITO DOS TRANSEXUAIS À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO NÃO PODE SER CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ENUNCIADOS Nº42 E 43 DA 1ª JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE PROMOVIDA PELO CNJ, AINDA EM 2014, QUE CONFIRMA A DESNECESSIDADE DE CIRURGIA PARA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. AUTORA QUE COMPROVA A IDENTIDADE SOCIAL COMO INDIVÍDUO DO GÊNERO FEMININO DESDE OS 16 (DEZESSEIS) ANOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/06/2017

=====

**0012285-65.2013.8.19.0066** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM MUDANÇA DE PRENOME E GENERO. TRANSEXUAL. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. CARACTERÍSTICAS FEMININAS. EXAME PSICOSSOCIAL QUE CONFIRMA O TRANSTORNO DE IDENTIDADE SEXUAL. MUDANÇA DE PRENOME SEM ALTERAÇÃO DE GENERO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM A INTERVENÇÃO CIRURGICA. SENTENÇA QUE NESSE SENTIDO APONTOU, INCENSURÁVEL. DESPROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA. VOTO VENCIDO

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 01/02/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/03/2017

=====

**0293728-26.2011.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 19/04/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível - Requerimento de Retificação de Registro Civil - Transexual - Redesignação de prenome e sexo em assento de nascimento. Ministério Público que argui, preliminarmente, que o pedido de alteração de sexo no registro de nascimento da recorrida não teria constado expressamente na exordial. A retificação de registro civil, prevista nos artigos 57, 58 e 109 da Lei nº 6.015/73, inclui-se nos procedimentos de jurisdição voluntária, tornando possível o aditamento do pedido, não havendo que se falar em preclusão lógica ou em violação ao princípio da estabilização da demanda. No mérito a requerente alega apresentar características psíquicas próprias do gênero feminino a partir dos doze anos de idade, encontrando-se atualmente na fila de espera para a realização da cirurgia de transgenitalização. Conjunto probatório que qualifica a requerente como transexual, consoante os critérios elencados no artigo 3º da Resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina. Não existe legislação específica regulamentando a matéria posta em discussão, qual seja, a possibilidade de redesignação do sexo da apelada em seu assentamento registral, devendo a questão ser dirimida com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito, consoante regra do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42. Diante dos avanços das técnicas cirúrgicas resultando na possível alteração da morfologia sexual, negar a adequação do prenome e do gênero nos assentamentos de registro, seria violar o princípio constitucional da dignidade da

pessoa humana e da vedação de discriminação, expressamente previstos no inciso III do artigo 1º e no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna. Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença que merece pequena modificação apenas para permitir a averbação nos livros de registros, não devendo figurar nas certidões do registro público competente nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo - Provimento parcial da Apelação.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/04/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**